



MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1017/2023
DE 10/11/2023

FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A CONSTRUIR CASAS ATRAVÉS DE PROJETO PADRÃO DO MUNICÍPIO, UTILIZANDO-SE DE MÓDULO UNIFAMILIAR EM CONCRETO PRÉ-FABRICADOS. À FAMILIAS CARENTES EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL DE NATUREZA HABITACIONAL E VULNERABILIDADE SOCIAL E CRIA PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL-MEU LAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado através da Secretaria de Assistência Social, **A CRIAR O PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL - MEU LAR**, e a **Construir Casas Através De Projeto Padrão Do Município Utilizando-se De Módulo Unifamiliar Em Concreto Pré-Fabricados**, a famílias carentes em situação emergencial de natureza habitacional e vulnerabilidade social, concomitantemente com Os Programas Municipais de: **PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E ATENDIMENTO SOCIAL E PROTEÇÃO - 8.244.0008-** que visa reduzir as desigualdades sociais, conforme delineado nas peças de planejamento (PPA-LDO-LOA) e o **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS)- Lei Municipal nº 789/2016.**

Parágrafo Único; *as moradias que necessitam de ampliação e ou reforma serão avaliadas pelo departamento de engenharia do município em casos excepcional, será apreciado e validado preferencialmente pelo conselho CMAS e FMHIS.*

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I- *Material: de construção ou material utilizado pela Prefeitura Municipal na construção de casas unifamiliares, no padrão em concreto pré-fabricado;*

II- *Mão-de-obra/serviços: fornecida por servidores ou contratados da Prefeitura Municipal para reparação, ampliação ou construção da residência do Requerente em situação emergencial, se necessário observado a legislação pertinente;*

III- *Família: carente em situação de vulnerabilidade social, assim reconhecida em relatório socioeconômico e laudo social elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e normas pertinentes, que seja residente no Município a pelo menos 02 (Anos) anos, podendo esta ser da área urbana ou rural;*

IV- *Situação emergencial de natureza habitacional e social:*



**MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL**

ESTADO DO PARANÁ

a) A decorrente de caso fortuito, de força maior ou de fato não causada pelo Requerente que, comprometa a estrutura física e a segurança de sua residência. Tornando-a temporária ou definitivamente inviável para habitação;

b) Submeta sua residência a risco Iminente a seus moradores;

c) Torne indispensável à realização de obra para conservar ou evitar a deterioração de sua residência;

d) Que comprometa a saúde, o bem-estar social e a segurança dos residentes na habitação familiar;

e) De fato, não previsto nos itens da alínea anterior que torne necessária a realização de obra para assegurar ao Requerente e à sua Família condições adequadas de habitação, incluindo higiene, salubridade, Saúde e digna acomodação para a promoção à cidadania, como parâmetro fundamental prescrito na carta da constituição da república;

V- Requerente a pessoa que requer a reforma, ampliação e ou a construção de Casas Unifamiliar, representando sua família.

Art. 3º São condições para construção de Casas Unifamiliar e/ou o fornecimento da mão-de- obra:

I - A apresentação de requerimento devidamente preenchido, datado. Assinado e protocolado pelo Requerente Junto a Secretaria Municipal de Assistência Social;

II- A classificação do Requerente e sua família como pessoa carente no relatório Socioeconômico elaborado para os fins desta Lei e subscrito por técnico designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III- A caracterização da situação emergencial da residência do Requerente em laudo de vistoria subscrito por técnicos da área de Engenharia e obras do Município, ou Conselho Municipal de Assistência Social e ou Comissão designada pelo Executivo Municipal, nomeada por portaria específica. Excepcionalmente nomeada para tal finalidade;

IV- A existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas decorrentes para a construção de Casas Unifamiliar ou do fornecimento da mão-de-obra.

V- A disponibilidade de recursos financeiros.

§1º Será sumariamente indeferido o requerimento:

a) Que não esteja devidamente preenchido, datado. Assinado ou protocolado pelo Requerente;

**MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL**

ESTADO DO PARANÁ

b) Que não contenha o relatório socioeconômico e o laudo de vistoria a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo cujo relatório socioeconômico o classifique o Requerente e sua família como pessoa carente em vulnerabilidade social;

c) Cujo laudo de vistoria declare, não caracterizada a situação emergencial da residência do Requerente;

§2º Requisitos obrigatórios do relatório sócio econômicos:

a) A descrição da situação Socioeconômica do Requerente e sua família;

b) A classificação do Requerente e sua família como pessoa carente ou não. Informando se está ou não inscrito nos programas sociais do governo nos termos da legislação pertinente,

c) Descrição minuciosa da situação fática que determina a necessidade emergencial do Requerente;

d) Parecer conclusivo sobre a necessidade ou não do atendimento em epígrafe pela Prefeitura Municipal, nos termos desta Lei:

§3º São requisitos obrigatórios do laudo de vistoria:

a) A declaração de caracterização ou não da situação emergencial da residência do Requerente, com indicação expressa de sua previsão nos termos desta Lei:

b) A descrição sucinta da situação, subsidiada por fotografias do local e verificação in loco, utilizando-se de mecanismos técnicos:

c) Em caso de dano, a sua classificação como reparável ou irreparável utilizando-se de mecanismos técnicos.

d) A indicação estimativa do material necessário à reparação do dano, se for o caso, de acordo com a relação de materiais e serviços.

e) A fixação de prazo para desocupação. Se for o caso, conforme o dano ou o risco verificado, utilizando-se de mecanismos técnicos.

f) A advertência sobre a necessidade ou não de demolição da residência, conforme o dano ou o risco verificado.

g) A assinatura do engenheiro ou arquiteto e ou pessoa designado pelo executivo atendendo parâmetros técnicos.

§1º: O laudo de vistoria será elaborado a pedido da Secretaria Municipal de Assistência Social, acompanhado de cópia do relatório socioeconômico do respectivo Requerente. Se classificado como pessoa carente em situação de vulnerabilidade social.

§2º: O fornecimento de mão-de-obra somente ocorrerá quando o Requerente não dispuser de outros meios para obtê-la, dando-se preferência para que esta seja realizada por um familiar direto, caso este tenha habilidade na área da construção civil.

§3º: As construções dos módulos unifamiliares em concreto pré-fabricadas, obedecerão aos projetos padrão aprovados pelo Município, atendendo as condições mínimas de habitabilidade familiar, preferencialmente; mulher chefe de família, maior número de filhos, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 4º Sem prejuízo das normas da legislação pertinente, compete à Secretaria de Transporte, Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, acompanhamento e a execução



MUNICÍPIO DE
CORUMBATAÍ DO SUL

das obras nas residências previstas nesta Lei, bem como a fiscalização da utilização do material empregado.

Parágrafo único: *Após a conclusão da obra o município elaborara um termo, através da assessoria jurídica, com condições para a utilização do imóvel, que será assinado por ambas as partes e ficara arquivado na Secretaria de Assistência Social para o devido controle social.*

Art. 5º Fica vedada a transferência à terceiro, a qualquer título, pelo período de 15 (anos) anos do imóvel cedido com os benefícios desta Lei.

Art. 6º Os casos omissos que visem à aplicação dos benefícios de que trata esta Lei, serão estabelecidos em regulamento próprio a ser expedido através de decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial para atender as despesas decorrentes desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário,

Corumbataí do Sul-PR, em 10 de novembro de 2023.

ALEXENDRE DONATO
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL 1017/2023

FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A CONSTRUIR CASAS ATRAVÉS DE PROJETO PADRÃO DO MUNICÍPIO, UTILIZANDO-SE DE MÓDULO UNIFAMILIAR EM CONCRETO PRÉ-FABRICADOS. À FAMILIAS CARENTES EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL DE NATUREZA HABITACIONAL E VULNERABILIDADE SOCIAL E CRIA PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL- MEU LAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado através da Secretaria de Assistência Social, **A CRIAR O PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL - MEU LAR, e a Construir Casas Através De Projeto Padrão Do Município Utilizando-se De Módulo Unifamiliar Em Concreto Pré-Fabricados, a famílias carentes em situação emergencial de natureza habitacional e vulnerabilidade social,** concomitantemente com Os Programas Municipais de: **PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E ATENDIMENTO SOCIAL E PROTEÇÃO - 8.244.0008-** que visa reduzir as desigualdades sociais, conforme delineado nas peças de planejamento (PPA-LDO-LOA) e o **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS)- Lei Municipal nº 789/2016.**

Parágrafo Único; as moradias que necessitam de ampliação e ou reforma serão avaliadas pelo departamento de engenharia do município em casos excepcional, será apreciado e validado preferencialmente pelo conselho CMAS e FMHIS.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

Material: de construção ou material utilizado pela Prefeitura Municipal na construção de casas unifamiliares, no padrão em concreto pré-fabricado;

Mão-de-obra/serviços: fornecida por servidores ou contratados da Prefeitura Municipal para reparação, ampliação ou construção da residência do Requerente em situação emergencial, se necessário observado a legislação pertinente;

Família: carente em situação de vulnerabilidade social, assim reconhecida em relatório socioeconômico e laudo social elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e normas pertinentes, que seja residente no Município a pelo menos 02 (Anos) anos, podendo esta ser da área urbana ou rural;

Situação emergencial de natureza habitacional e social:

A decorrente de caso fortuito, de força maior ou de fato não causada pelo Requerente que, comprometa a estrutura física e a segurança de sua residência. Tornando-a temporária ou definitivamente inviável para habitação;

Submeta sua residência a risco Iminente a seus moradores;

Torne indispensável à realização de obra para conservar ou evitar a deterioração de sua residência;

Que comprometa a saúde, o bem-estar social e a segurança dos residentes na habitação familiar;

De fato, não previsto nos itens da alínea anterior que torne necessária a realização de obra para assegurar ao Requerente e à sua Família condições adequadas de habitação, incluindo higiene, salubridade, Saúde e digna acomodação para a promoção à cidadania, como parâmetro fundamental prescrito na carta da constituição da república;

V- Requerente a pessoa que requer a reforma, ampliação e ou a construção de Casas Unifamiliar, representando sua família.

Art. 3º São condições para construção de Casas Unifamiliar e/ou o fornecimento da mão-de-obra:

I - A apresentação de requerimento devidamente preenchido, datado. Assinado e protocolado pelo Requerente Junto a Secretaria Municipal de Assistência Social;

II- A classificação do Requerente e sua família como pessoa carente

Assistência Social;

III- A caracterização da situação emergencial da residência do Requerente em laudo de vistoria subscrito por técnicos da área de Engenharia e obras do Município, ou Conselho Municipal de Assistência Social e ou Comissão designada pelo Executivo Municipal, nomeada por portaria específica. Excepcionalmente nomeada para tal finalidade;

IV- A existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas decorrentes para a construção de Casas Unifamiliar ou do fornecimento da mão-de-obra.

A disponibilidade de recursos financeiros.

§1º Será sumariamente indeferido o requerimento:

Que não esteja devidamente preenchido, datado. Assinado ou protocolado pelo Requerente;

Que não contenha o relatório socioeconômico e o laudo de vistoria a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo cujo relatório socioeconômico o classifique o Requerente e sua família como pessoa carente em vulnerabilidade social;

Cujo laudo de vistoria declare, não caracterizada a situação emergencial da residência do Requerente;

§2º Requisitos obrigatórios do relatório sócio econômicos:

A descrição da situação Socioeconômica do Requerente e sua família;

A classificação do Requerente e sua família como pessoa carente ou não. Informando se está ou não inscrito nos programas sociais do governo nos termos da legislação pertinente.

Descrição minuciosa da situação fática que determina a necessidade emergencial do Requerente;

Parecer conclusivo sobre a necessidade ou não do atendimento em epigrafe pela Prefeitura Municipal, nos termos desta Lei:

§3º São requisitos obrigatórios do laudo de vistoria:

A declaração de caracterização ou não da situação emergencial da residência do Requerente, com indicação expressa de sua previsão nos termos desta Lei;

A descrição sucinta da situação, subsidiada por fotografias do local e verificação in loco, utilizando-se de mecanismos técnicos;

Em caso de dano, a sua classificação como reparável ou irreparável utilizando-se de mecanismos técnicos.

A indicação estimativa do material necessário à reparação do dano, se for o caso, de acordo com a relação de materiais e serviços.

A fixação de prazo para desocupação. Se for o caso, conforme o dano ou o risco verificado, utilizando-se de mecanismos técnicos.

A advertência sobre a necessidade ou não de demolição da residência, conforme o dano ou o risco verificado.

A assinatura do engenheiro ou arquiteto e ou pessoa designado pelo executivo atendendo parâmetros técnicos.

§1º: O laudo de vistoria será elaborado a pedido da Secretaria Municipal de Assistência Social, acompanhado de cópia do relatório socioeconômico do respectivo Requerente. Se classificado como pessoa carente em situação de vulnerabilidade social.

§2º: O fornecimento de mão-de-obra somente ocorrerá quando o Requerente não dispuser de outros meios para obtê-la, dando-se preferência para que esta seja realizada por um familiar direto, caso este tenha habilidade na área da construção civil.

§3º: As construções dos módulos unifamiliares em concreto pré-fabricadas, obedecerão aos projetos padrão aprovados pelo Município, atendendo as condições mínimas de habitabilidade familiar, preferencialmente; mulher chefe de família, maior número de filhos, idosos e pessoas com deficiência.

Art. 4º Sem prejuízo das normas da legislação pertinente, compete à Secretaria de Transporte, Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos, acompanhamento e a execução das obras nas residências previstas nesta Lei, bem como a fiscalização da utilização do material empregado.

Parágrafo único: Após a conclusão da obra o município elaborará um termo, através da assessoria jurídica, com condições para a utilização do imóvel, que será assinado por ambas as partes e ficará arquivado na Secretaria de Assistência Social para o devido controle social.

Art. 5º Fica vedada a transferência à terceiro, a qualquer título, pelo período de 15 (anos) anos do imóvel cedido com os benefícios desta Lei.

Art. 6º Os casos omissos que visem à aplicação dos benefícios de que trata esta Lei, serão estabelecidos em regulamento próprio a ser expedido através de decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial para atender as despesas decorrentes desta lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário,

ALEXENDRE DONATO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Jeniffer Silva de Oliveira

Código Identificador:9F38D250

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 13/11/2023. Edição 2897

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>